



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-021.816/91-14
RECURSO Nº. : 75.744
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: DE 1986 A 1988
RECORRENTE : EQUITY PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.702

FINSOCIAL - Ao processo decorrente não cabe outra sorte senão o decidido no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUITY PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-01.700, de 25/01/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), Renata Gonçalves Pantoja, Mário Junqueira Franco Júnior e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam parcela maior,. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Jancoski.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RICARDO JANCOSKI
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

PROCESSO Nº. : 10768-021.816/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.702

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, e
JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gx' or similar, located below the text of the decision.

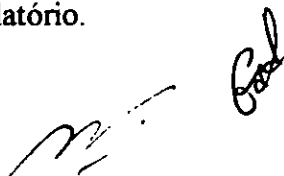
PROCESSO Nº. : 10768-021.816/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.702
RECURSO Nº. : 75.744
RECORRENTE : EQUITY PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº. 10768-021.813/91-26, instaurado contra a mesma contribuinte, através do qual o fisco pretende haver o I.R.P.J., relativo aos exercícios de 1985 a 1988, conforme infrações descritas pela fiscalização. Nestes autos pretende o fisco haver o decorrente FINSOCIAL relativo ao mesmo período, reportando-se, tanto a impugnação, quanto o recurso, às peças de defesa do processo principal.

A impugnação e o recurso são tempestivos, estando os fatos e as cominações legais devidamente identificados nos autos.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10768-021.816/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.702

VOTO-VENCIDO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo o presente processo de outro instaurado contra o mesmo contribuinte, pelos mesmos motivos e exercícios, não pode ter outra sorte senão a daquele.

Isto posto, junto ao presente o voto que proferi naquele processo principal, conhecendo do recurso por tempestivo para, no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir a tributação sobre os suprimentos de caixa relativos ao exercício de 1986, não acolhendo o agravamento da multa, conforme pretendido, assim como a incidência da TRD no período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR



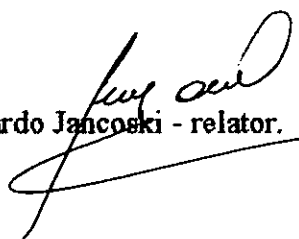
Processo nr. 10768-021.816/91-14
Recurso nr. 75.744.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Jancoski, Relator designado.

Não sendo suscitada a decadência da contribuição para o FINSOCIAL, de que trata este processo, pois que esta somente ocorre após decorridos dez anos da ocorrência do fato gerador, conforme Decreto lei nr. 2.049/83, levando em conta o princípio da decorrência, voto no sentido de dar provimento parcial, para ajustar a exigência, ao decidido no processo principal.

Brasília, DF em 25 de janeiro de 1995.


Ricardo Jancoski - relator.

